DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8756/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/19030/2014
PROTOCOLO	**:** 1463083
ÓRGÃO	**:** EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	**:** JOSÉ CARLOS BARBOSA
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO Nº 00.290/2013
VALOR	: R$ 207.100,00 (duzentos e sete mil e cem reais)
RELATOR	**:** Cons. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 036/2013, a formalização do Contrato nº 00290/2013, o seu 1º Termo Aditivo e a respectiva execução financeira, tendo como partes a SANESUL - Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima e a empresa L. Lima Comércio e Serviços Ltda. - EPP, visando à aquisição com instalação de 50 (cinquenta) aparelhos de ar condicionado para utilização nos prédios localizados em: Campo Grande, Antônio João, Aral Moreira, Cel. Sapucaia, Paranhos, Angélica, Três Lagoas, Bataguassu e Terenos – MS, para atender às necessidades da SANESUL.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-32797/2017 (fls. 411-421), concluiu pela regularidade do procedimento licitatório, do instrumento contratual, do termo aditivo e da execução financeira.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, emitiu o parecer PAR – 2ªPRC- 14340/2018 (fl. 422), opinando pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do Contrato, do 1º Termo Aditivo e da prestação de contas da execução financeira contratual.

DECISÃO

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 036/2013, formalizado por meio do processo nº 01.050/2013, atendeu às normas legais pertinentes, quais sejam, Lei Federal nº 8.666/93 e suas posterio-

res alterações e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[1], demonstrando a regularidade do procedimento adotado pelo responsável, com a documentação enviada a este Tribunal tempestivamente, de acordo com a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

O instrumento contratual (Contrato Administrativo nº 00.290/2013) encontra-se de acordo com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Quanto ao 1º Termo Aditivo, que teve como objeto o acréscimo de 14,59% no valor inicial, verifica-se que os documentos em análise nos autos demonstram conformidade com a legislação regente e com as normas regimentais, havendo, entretanto, uma remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

Com relação à síntese financeira, conforme o resumo abaixo, a mesma demostra regularidade entre o saldo empenhado, o total das notas fiscais e de pagamentos, vejamos:

Notas de Empenhos	R$ 237.331,98
Notas de Pagamentos	R$ 237.331,98
Notas Fiscais	R$ 237.331,98

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64[2] e com as determinações contidas na legislação regente.

Desta forma, acolho os entendimentos da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

[1] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.
[2] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 036/2013, tendo como partes a SANESUL - Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima e a empresa L. Lima Comércio e Serviços Ltda. - EPP, nos termos do art. 120, I "a" da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 00.290/2013 e do respectivo termo aditivo (1º), com base no art. 120, II e §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao responsável à época, Sr. José Carlos Barbosa, CPF nº 280.219.081-49, nos termos do art. 44, I[3] e 46[4] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por infração à prescrição legal e regulamentar;

V – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83[5] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

VI - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[6] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 70,

[3] Art. 44. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:
I – multas;
(...)
Parágrafo único. As multas podem ser aplicadas cumulativamente, para sancionar as infrações apuradas pelo Tribunal e pela falta de remessa, dentro do prazo, de informações, dados ou documentos solicitados pelo Tribunal;

[4] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa intempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS;

[5] Art. 83. O valor da multa aplicada pelo Tribunal deve ser recolhido ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), por meio de guia ou instrumento apropriado.

§2º[7], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 13 de setembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

[6] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[7] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.